



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n ° 12446/99

Município de Cabedelo. Poder Executivo. Julgamento regular com ressalvas da Concorrência 01/09 do tipo Menor Preço, seguida de contrato. Aplicação de multa. Acórdão AC2 TC 878/2009. **Recurso de Revisão**. Lei Complementar n° 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 - Ausência dos pressupostos da admissibilidade (erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida). **Não conhecimento**.

ACÓRDÃO APL TC 1153/2010

### RELATÓRIO

A 2ª Câmara, na sessão realizada em 28/04/2009, nos autos deste processo que trata da Licitação Concorrência 01/99 seguida de contrato realizada pelo Município de Cabedelo, cujo objeto foi a contratação da empresa especializada na execução de projetos, acompanhamento topográfico, controle tecnológico e obras civis de infra-estrutura nas localidades do Renascer II, Renascer III, Renascer IV, Salinas Ribamar, Vila Feliz, Recanto do Poço e Jardim Camboinha, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 878/2009:

1) julgar regular com ressalvas o processo licitatório e determinar o arquivamento do processo, tendo em vista a natureza iliquidável da despesa.

2) APLICAR multa pessoal ao gestor responsável, Sr. Edézio Rezende Pereira e José Ribeiro Farias Junior, cada um no valor de R\$ **2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pela desídia em dar fiel cumprimento aos ditames da Lei 8.666/93 e, bem assim, em contribuir com a Auditoria nas inspeções e diligências realizadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento aos cofres do Estado.

Não satisfeito com o deslinde do processo, o interessado ingressou nesta Corte, com o presente Recurso de Revisão, com o fito de modificar a decisão guerreada.

A unidade de instrução produziu relatório **ratificando** o seu entendimento já esposado em sede de defesa, por entender que os argumentos apresentados em nada alteram as decisões desta Corte.

O órgão Ministerial se pronunciou, em síntese, pelo não conhecimento do recurso, posto que não atendidas as hipóteses elencadas no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte e, no caso do conhecimento, pelo não provimento, mantida a decisão guerreada.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12446/99

O Relator na esteira do pronunciamento do órgão Auditor e Ministerial entende que o recurso interposto não atende aos pressupostos legais<sup>1</sup> para sua interposição.

Dito isto, voto no sentido de que esta Corte de Contas não tome conhecimento do recurso de revisão intentado contra a decisão constante do Acórdão AC2 TC 878/2009, mantendo-se, por isso mesmo, na íntegra, os termos da decisão combatida.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC 12446/99 que trata de Recurso de Revisão interposto contra decisão deste Egrégio Tribunal consubstanciada no Acórdão AC2 TC 878/2009, e

*CONSIDERANDO* que o recurso de revisão intentado contra a sobredita decisão não encontra amparo no Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em não tomar conhecimento do recurso de revisão* intentado, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de dezembro de 2010.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Vice-Presidente em exercício e Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral*

---

<sup>1</sup> Lei Complementar 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB): Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.